



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 990.09.092917-0
PROTOCOLADO Nº 2009.00362387-5 (44)
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCESSO Nº 564.01.2008.057861-9
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal
IMPETRANTE: Bel. DANIEL DEL CID GONÇALVES
PACIENTE: SÉRGIO DOS SANTOS ORNELAS JUNIOR

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **SÉRGIO DOS SANTOS ORNELAS JUNIOR**, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do Processo Crime nº 564.01.2008.057861-9.

Aduz, em síntese, a existência de constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação da r. decisão que recebeu a denúncia, posto que não analisou as teses defensivas presentes na defesa preliminar.

Bem como pela cobrança de custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, antes do trânsito em julgado com sentença penal condenatória.

Alega que tal imposição, obsta a produção de prova por parte da n. defesa e, desta forma, é inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade, acesso à Justiça e presunção de inocência.

Requer, liminarmente, a sustação do processo e, ao final, a anulação do mesmo desde a r. decisão que recebeu a denúncia, para que esta seja motivada, bem como que as testemunhas sejam intimadas independentemente do recolhimento da taxa correspondente às diligências

Habeas Corpus nº 990.09.092917-0 – São Bernardo do Campo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Oficial de Justiça, antes do trânsito em julgado.

Defere-se a liminar.

A exigência das custas e despesas processuais antes do trânsito em julgado de sentença condenatória não encontra amparo na legislação pátria, seja na órbita constitucional seja na esfera infraconstitucional.

Assim, com o escopo de resguardar o direito a ampla defesa ante a possibilidade da n. defensoria produzir as provas que entende pertinentes em audiência de instrução, debates e julgamento, **defere-se a liminar** postulada, para suspender o processo até análise o julgamento do mérito do presente *uri*.

Processe-se, requisitando-se informações.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

TEODOMIRO MÉNDEZ - Relator